



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

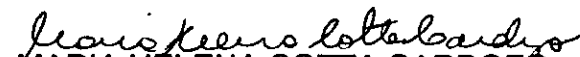
Processo nº. : 10920.002393/2004-08
Recurso nº. : 146.108
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : PAULO CÉSAR FERREIRA BICALHO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.296

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CÉSAR FERREIRA BICALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 4 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002393/2004-08
Acórdão nº. : 104-21.296

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002393/2004-08
Acórdão nº. : 104-21.296

Recurso nº. : 146.108
Recorrente : PAULO CÉSAR FERREIRA BICALHO

RELATÓRIO

PAULO CÉSAR FERREIRA BICALHO, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 708.767.468-49, com domicílio fiscal no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, à Rua Dona Francisca, nº 364 - Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Joinville - SC, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 38/61, prolatada pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 65/78.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 03/08/04, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 23/27, com data de emissão em 24/08/04, glosando imposto de renda retido na fonte a restituir no valor total de R\$ 3.251,28 relativo ao exercício de 2001, correspondente, ao ano-calendário de 2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000, onde a autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física decorrente de trabalho com vínculo empregatício. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e 6º, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 11 e 32, da Lei nº 9.250, de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002393/2004-08
Acórdão nº. : 104-21.296

Desta forma, foram alterados os valores das seguintes linhas da Declaração de Ajuste Anual: (1) - Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 83.766,32. Sendo apurado imposto a restituir no valor de R\$ 2.869,82 após a revisão da declaração.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresenta a sua peça impugnatória de fls. 01/22, instruída pelos documentos de fls. 23/35, onde após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que, em preliminar, tem-se que o fato apontado como motivador da infração não ocorreu e não é demonstrado no Auto de Infração. Não ocorreu omissão de rendimentos, mas apenas uma realocação daqueles referentes ao auxílio-combustível, do campo 1 da Declaração de Ajuste Retificadora para o Campo 3, correspondente a rendimentos isentos e não tributáveis, em conformidade com a decisão do Grupo de Câmaras de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina transitada em julgado no dia 01/07/2003, referente à ação de Mandado de Segurança nº 2002.015811-4, impetrada pelo ora impugnante;

- que em verdade, o reclamante teve descontado imposto de renda sobre a verba auxílio combustível/indenização pelo uso de veículo próprio durante o ano-calendário de 2002. Tais valores constam da Declaração da Fonte Pagadora, uma vez que se trata de tributo descontado na fonte;

- que, incontestavelmente, presentes vícios formais e materiais dessa magnitude, impede reconhecer já em sede de preliminar a nulidade do ato fiscal e, ainda, não apenas cerceamento de defesa, mas absoluta impossibilidade de defesa, diante das incongruências, erros e omissões apontadas no Auto de Infração;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002393/2004-08
Acórdão nº. : 104-21.296

- que a verba em debate, como se concluiu, foi instituída visando à restituição das despesas efetuadas pelo servidor. Criada, então, para repor os gastos extraordinários realizados no desempenho de suas atividades, tem natureza evidentemente indenizatória, entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal e manifestado pelo Relator Ministro Marco Aurélio no voto proferido na ADI nº 1.404-sc, na qual foram apreciadas questões acerca das vantagens excluídas do limite máximo de remuneração aos servidores estaduais pela Lei Complementar nº 100, de 1993;

- que conforme expressamente previsto, o auxílio-combustível, por ter manifesto caráter indenizatório, não se incorpora ao vencimento do servidor que lhe fizer jus e, conseqüentemente, não integra a base de cálculo do imposto de renda.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que inicialmente é de se afastar a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. Primeiro, porque não ficou caracterizado nos autos o cerceamento do direito de defesa. Como se conclui da impugnação, o contribuinte demonstrou pleno conhecimento dos fundamentos da exigência, em função da detalhada descrição dos fatos constantes do auto de infração;

- que, além disso, o auto de infração apresenta outros dispositivos legais, entre eles o artigo 43 do RIR/99, os quais associados aos esclarecimentos constantes do demonstrativo das Infrações possibilitam concluir que tanto o enquadramento legal quanto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002393/2004-08
Acórdão nº. : 104-21.296

os fatos que ensejaram a autuação foram descritos corretamente. Portanto, não há que se falar em vício de nulidade;

- que segundo, por que ao retificar a Declaração de Ajuste Anual, excluindo dos rendimentos tributáveis a verba recebida a título de auxílio transporte, resta claro que o contribuinte "omitiu" ou "deixou de declarar" tal valor, pois, como adiante se verá, o recebimento de auxílio combustível configura fato gerador do imposto de renda. Ademais, o fato de ter informado a verba como rendimento isento não o exime da infração denominada "omissão", a qual se refere, obviamente, aos rendimentos tributáveis;

- que no que concerne à alegação do contribuinte de que impetrou mandado de segurança, no qual obteve a concessão de liminar e o trânsito em julgado do mérito, cabe esclarecer que não há provas nos autos de que a União seja parte ou tenha sido citada. Desta forma, as decisões ali proferidas não a vinculam, pois sendo o imposto de renda tributo de competência da União às demandas que a envolvam devem ser submetidas à Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Note-se, ademais, que o objeto da lide é a não retenção do imposto de renda na fonte pelo estado de Santa Catarina;

- que em relação às demais alegações de mérito, a Divisão de Tributação da Superintendência da 9ª Região Fiscal já se manifestou em processo de consulta ao proferir a Decisão SRRF/9ª RF/DISIT nº 73, de 31 de junho de 2000, formulada pelo Sindifisco, em relação à categoria profissional que representa.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 04/02/05, conforme Termo constante às fls. 62/63 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, fora do prazo hábil (10/03/05), o recurso voluntário de fls. 65/78, instruído com os documentos de fls.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002393/2004-08
Acórdão nº. : 104-21.296

79/86, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002393/2004-08
Acórdão nº. : 104-21.296

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 04/02/05, uma sexta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 63.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Considerando que 04/02/05 foi uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 07/02/05, uma segunda-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de Primeira Instância, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 08/03/05, uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 10/03/05 (fls. 65), uma quinta-feira, trinta e dois (32) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,

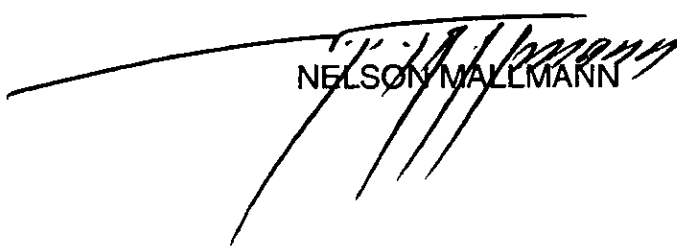
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002393/2004-08
Acórdão nº. : 104-21.296

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006



NELSON MALLMANN